

## **Processo T-407/08**

**MIP Metro Group Intellectual Property GmbH & Co. KG**

**contra**

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno  
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária Metromeet — Marca nominativa nacional anterior meeting metro — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [actual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009]»

Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 25 de Junho de 2010 . . . . II - 2783

### Sumário do acórdão

*Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Risco de confusão com a marca anterior [Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]*

Existe para o público relevante, composto por profissionais alemães da metrologia e prestadores de serviços nesta área, um risco de confusão na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, entre o sinal figurativo *Metrommet*, cujo registo como marca comunitária é pedido para produtos e serviços das classes 9, 16, 35 e 41 na aceção do Acordo de Nice, e o sinal nominativo *meeting metro*, registado anteriormente na Alemanha para produtos e serviços das mesmas classes.

não pode impedir os sinais de serem globalmente semelhantes no campo fonético.

Atendendo a que, por um lado, os produtos e os serviços em causa são, em parte, idênticos e, em parte, no mínimo, semelhantes, e, por outro, os sinais em causa apresentam semelhanças visuais e fonéticas, se bem que ligeiras, e uma identidade conceptual, não existe diferenciação suficiente entre os referidos sinais que permita evitar todo e qualquer risco de confusão entre as marcas no espírito do público.

A simples inversão de elementos de uma marca não pode levar a concluir pela ausência de semelhança visual entre os sinais. Do mesmo modo, o facto de os elementos nominativos serem pronunciados numa ordem inversa

(cf. n.ºs 29, 30, 38, 40, 46)